



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 139/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/06/2019
PROCESSO Nº. 1/5851/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201717713-9
RECORRENTE: TELEFÔNICA DO BRASIL
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: VALÉRIA SOARES BRASIL E OUTROS
MATRICULA: 062816-1-3
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – COMUNICAÇÃO – O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre os serviços de comunicação, referente ao período de abril a dezembro de 2016 **2.** Valor do crédito tributário: ICMS R\$21 363.038,60 e multa de igual valor. **3.** Decisão amparada nos artigos 1º; 2º, VII, 3º, XIII, 25, §10; 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Cláusula Primeira do Convênio ICMS Nº69/98. Penalidade fundamentada no art 123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **5. No mérito, auto de infração PROCEDENTE**, nos termos do Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS – COMUNICAÇÃO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO** "O contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre os serviços de comunicação, relativo ao período de abril a dezembro de 2016, no valor de R\$21.363.038,60, conforme informação anexa a este auto "



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foram infringidos os artigos 25, § 10º, 73 e 74 do Decreto nº24.560/97. Aplicada a penalidade do artigo 123,I, c da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário: ICMS R\$21.363.038,60 e MULTA de igual valor R\$21 363 038,60.

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, os agentes do Fisco relataram que foi detectado que a Telefônica não considerou as receitas de serviços de telecomunicações como tributadas. No período de abril a dezembro de 2016, a empresa deixou de recolher o ICMS normal e ICMS FECOP incidente sobre serviços de telecomunicação, correspondente a movimentação de notas fiscais de serviços de telecomunicação – NFST, no montante de R\$49.847.090,11.

O contribuinte ingressou com impugnação ao AI, argumentando, preliminarmente, que é ilegítima a inclusão dos sócios como co-responsáveis pela dívida tributária; que os serviços de assinatura mensal consistem em atividade-meio ao efetivo serviço de comunicação, sendo ilegítima a incidência do ICMS, que o acórdão do STF sobre o tema ainda não transitou em julgado; que, caso a Suprema Corte contrário aos interesses da impugnante, seus efeitos devem ser para o futuro. Pugna pela extinção do crédito tributário.

O Julgador Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, julgou procedente a ação fiscal

Em suas razões recursais, a Recorrente basicamente repete seus argumentos impugnatórios, querendo a reforma da decisão singular e a nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº7/2019 opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a procedência do lançamento.

A Douta Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer

Por meio de Memorial, fls.422/423, a defesa reitera o pedido de nulidade do auto de infração.

É o relatório.



2/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo *sub examine*, a Recorrente TELEFÔNICA DO BRASIL foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS normal e FECOP incidentes sobre a receita de serviços de telecomunicações, referente ao período de abril a dezembro de 2016.

O AI nº 201717713-9 tem como Principal o valor de R\$21.363.038,60 e Multa de igual valor, posto que a penalidade aplicada foi fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Preliminarmente, quanto à necessidade de exclusão dos administradores do pólo passivo da relação tributária, vê-se que o julgador singular abordou a questão ao fazer considerações acerca do tema. No mesmo sentido, entendo que os dados dos sócios/administradores constam, às fls.03, apenas como informação complementar ao auto de infração, não implicando necessariamente no direcionamento da cobrança do imposto devido. A responsabilidade acerca das operações realizadas no âmbito do ICMS é da pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, artigos 134 e 135 do CTN. Por tais razões, deve ser afastada tal preliminar.

No mérito, não merecem prosperar as razões alegadas pela Recorrente, com o intuito de tornar improcedente a presente ação fiscal.

A cobrança do ICMS sobre serviço de telecomunicação está amplamente prevista no ordenamento jurídico vigente. Por meio do art.155, II a Constituição Federal estabeleceu a competência dos Estados e Distrito Federal de instituir o imposto sobre os serviços de comunicação. A Lei Complementar nº87/96, em seu art 2º, III determinou a incidência do imposto sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação por qualquer meio. Nesse mesmo sentido, a Lei nº12.670/96, tanto em seu art 2º, inciso VII como no art.3º, inciso XII. O Decreto nº24.569/97 reproduziu o disposto na lei estadual.

Isso posto, não resta dúvida acerca da previsão constitucional e legal acerca da incidência do imposto sobre o serviço de telecomunicação.

A Recorrente em razões recursais também assim se pronunciou ao afirmar, às fls.326 que "É incontestável a existência de norma convencional citada, enquadrando a assinatura como suposto serviço de comunicação tributável pelo ICMS-comunicação." O questionamento que a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Recorrente traz é acerca da ilegalidade do instrumento legal, posto que, no seu entendimento os tribunais superiores já teriam pacificado esse entendimento.

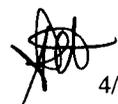
Com relação ao tema, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é outro. Em julgamento datado de 13/10/2016, o STF apresentou decisão de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº912888, reconhecendo a incidência do ICMS sobre a tarifa de assinatura mensal básica, cobrada pelas operadoras de telefonia, independente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário.

Segundo a Recorrente, a decisão singular deixou de se manifestar acerca da ilegalidade da norma que enquadra a assinatura mensal como serviço de comunicação tributável pelo ICMS, já que as jurisprudências do STF e STJ são nesse sentido. Entretanto, em conformidade ao preceituado no art.48, §2º da Lei nº15.614/14 não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese de que já tenha sido declarada pelo STF.

Outra questão que a Recorrente procurou trazer diz respeito ao entendimento que se tem sobre a abrangência do serviço de comunicação. No entanto, ao se analisar a questão com base na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº69/1998, incorporado ao Decreto nº 24.569/97, o legislador procurou tornar a base de cálculo do imposto sobre o serviço de comunicação o mais abrangente possível. Tanto que no art.25, §10 do Decreto nº 24.569/97, referido dispositivo, que inclui o serviço de assinatura na composição da base de cálculo do imposto, finaliza o dispositivo da seguinte forma "Integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação os valores cobrados()independentemente da denominação que lhes seja dada "

Nas Informações Complementares, item IV referente ao levantamento fiscal, a fiscalização apresenta um rol de receitas que por lei não são tributadas pelo ICMS e que foram retiradas desse levantamento, tais como Encargos Financeiros, serviços com isenção. Após a retirada de tais receitas, foi verificado que remanesceram vários outros serviços de comunicação que não haviam sido tributados pelo imposto.

Nesse sentido, o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o imposto sobre tais serviços de telecomunicação, ficando sujeito a penalidade disposta no artigo 123,I,C da Lei 12 670/96, alterado pela Lei 13 418/03


4/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Demonstrativo do Crédito Tributário

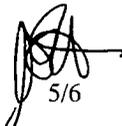
ICMS R\$21.363.038,60

MULTA R\$21.363.038,60

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



5/6



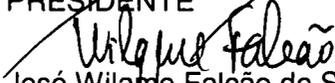
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/851/2017 A.I.: 1/2017.17713. Recorrente: TELEFÔNICA DO BRASIL. Recorrido : Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos afastar as nulidades suscitadas pela parte. Nega provimento, para julgar no mérito como **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, de acordo com julgamento singular e parecer da assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

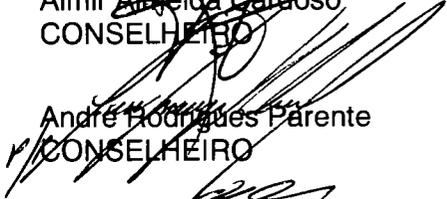

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Feixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto 26/08/2019
PROCURADOR DO ESTADO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO